

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/5/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Valeparaibana de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas do Estatuto da Universidade do Vale da Paraíba, e inclusão do <i>campus</i> fora de sede em Jacareí, no Estado de São Paulo		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSOS Nº: 23033.001433/99-96, 23000.008294/98-37, 23001.000322/98-95, 23033.003463/98-47		
PARECER Nº CES/CNE 1.237/2001	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 12/9/2001

I – RELATÓRIO

A Fundação Valeparaibana de Ensino, com sede em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, entidade mantenedora da Universidade do Vale da Paraíba – UNIVAP, encaminha à SESu/MEC o pedido de aprovação das alterações propostas para o seu Estatuto, a fim de compatibilizá-lo com a Lei 9.394/96 e de contemplar o funcionamento de dois *campi* em São José dos Campos e de um *campus* denominado Campus Urbanova, no contíguo município de Jacareí.

O Processo 23033.001433/99-96, tendo em apenso o Processo 23033.003463/98-47 e o Documento 016602/200-75, resultou na Informação CGLNES 127/2000, de 28/9/2000, entendendo que se tratava de uma ampliação de atividades acadêmicas da Universidade, uma vez que, com sede no município de São José dos Campos, estaria, então, implantando nova unidade de ensino denominada “Vila Branca”, com a criação do *campus Urbanova*, fora de sede, no município de Jacareí, sem que tivesse havido autorização prévia do Conselho de Educação competente.

Na Informação supra citada, a CGLNES sugeriu que o processo fosse encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, opinando no sentido de deferir à Universidade prazo suficiente para a regularização de suas unidades acadêmicas submetendo a Universidade a uma reavaliação após o prazo concedido, concluindo assim o seu entendimento:

“Ante o exposto, recomendo o encaminhamento deste processo à Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação para deliberação, opinando no sentido de que seja concedido prazo à Universidade do Vale do Paraíba, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo, para que promova a regularização de suas unidades acadêmicas localizadas no município de Jacareí, no mesmo Estado, na forma do que estatui a Portaria Ministerial nº 752/97, devendo após o decurso do referido prazo ser realizada reavaliação pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.”

Enquanto o processo era analisado para relato, a SESu/MEC/CGLNES encaminhou o Relatório 27/2001, de 2/2/2001, anexando cópia da Informação CGLNES 127/2000, procurando dirimir dúvidas relacionadas com os conceitos de sede de entidade mantenedora e sedes de unidades de ensino mantidas, nada impedindo, como assim considera o referido Relatório, que a Universidade do Vale da Paraíba – UNIVAP, localizada em São José dos Campos, avance “sem solução de continuidade no território municipal de Jacareí”, municípios esses contíguos, em suas sedes municipais, por isto mesmo pontuando que não há, *in casu*, irregularidade, inclusive tendo a Instituição atendido às diligências solicitadas com toda comprovação documental requerida, estando assim o processo, finalmente em condições de ser submetido à deliberação dessa Câmara.

Entendeu a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu que a Universidade, no forma do art. 13, inciso XIII, do Estatuto aprovado, ficou autorizada a “criar ou extinguir *campus* na forma da lei”, isto é, através da aprovação de alterações propostas para o Estatuto da Universidade, contemplando as unidades acadêmicas localizadas na sede da mantenedora e no município paulista de Jacareí, em novo *campus* fora de sede, denominado Urbanova, como verifica do seguinte excerto:

a) “a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade do Vale do Paraíba, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo”;

b) “o apensamento do presente processo ao processo 23033.001433/99-96 para a análise conjunta acerca do limite territorial de atuação da IES, bem como da regularidade das unidades acadêmicas localizadas no município paulista de Jacareí.”.

Do quanto exposto, ficou evidente que, na data da aquisição do imóvel no município de Jacareí, contíguo ao pré-existente no município de São José dos Campos, sede da Universidade, à época de seu reconhecimento, não havia unidade acadêmica diversa daquelas da sede e, portanto, teria mesmo a UNIVAP de observar o disposto no caput do Art. 1º da Portaria Ministerial 838/93, então vigente, uma vez que não mais vigorava, em 1996, ano do pleito, o invocado § 3º do citado artigo, porque já revogado aquele parágrafo pela Portaria 1.054, de 8/7/94, publicada no D.O.U. de 12/7/94 – Seção I, p. 10.472, devendo acrescentar, ainda, que as unidades de Jacareí não constaram dos atos relativos ao reconhecimento da Instituição como universidade (Parecer CFE 216/92, aprovado pela Portaria 510, de 1/4/92, publicados, respectivamente, na Documenta 376, ps. 38-52, e no D.O.U. de 6/4/92, Seção I, p. 4.305).

Resulta, portanto, indubitoso o enquadramento do pleito ao disposto na Portaria Ministerial 752, de 2/7/97, ou mesmo que, sendo ele formulado em 1996, ainda, assim a Instituição se obrigara a observar o art. 5º da Portaria 838/93, de tal forma que aquela Universidade deveria ter obtido prévia aprovação da alteração estatutária, com a expressa inclusão do novo *campus* pretendido para Jacareí com seus respectivos cursos, pois o ato normativo último mencionado não contemplou qualquer ressalva de cursos fora de sede, mesmo que em municípios integrantes de um mesmo DGE.

Desta forma, conclui-se que embora os dois relatórios da SESu anteriormente citados apresentam alguns entendimentos divergentes, contudo convergem no sentido de que se promova a regularização das unidades acadêmicas localizadas em Jacareí, conjuntamente com a alteração do Estatuto da Universidade, aprovando a inclusão do *campus* Urbanova, fora de sede, pretendido para aquele município.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Do exposto, voto nos seguintes termos:

1. Que a UNIVAP proceda à regularização das unidades acadêmicas do *campus* de Jacareí, na forma do disposto na Portaria 752, de 2/7/97, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
2. Que a CES/CNE aguarde a regularização de que trata o item precedente, a fim de proceder ao exame das alterações do Estatuto da UNIVAP, com as deliberações pertinentes;

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente